

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2021**

### **ESTABELECE INCENTIVOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suprimir, dos débitos já lançados em dívida ativa, o valor que corresponde à multa moratória e juros incidentes nos tributos descritos na tabela abaixo:

Descrição
IPTU – Imposto Predial Territorial e Urbano
Alvarás
ISS
Multas sobre Danos Ambientais
Taxas de Vistorias

**§ 1º** A exclusão que trata o presente artigo será de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o pagamento à vista ou em até 05 vezes, com data limite de parcelamento 30 de dezembro de 2021.

**§ 2º** O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento.

**§ 3º** As parcelas referidas no § 1º não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

**Art. 2º** O presente programa inclui os débitos inscritos em dívida ativa, conforme constam no caput, sendo de origem tributária ou não, incluídas as ajuizadas em processo de execução fiscal.

**Art. 3º** Para fazer jus ao benefício instituído pela lei, o contribuinte deverá requerê-lo junto ao setor de arrecadação e promover a consolidação da totalidade seus débitos em dívida ativa, no prazo de vigência da presente lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a matéria de que trata esta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seus órgãos de arrecadação poderá dar publicidade do teor desta lei para que os contribuintes tenham ciência do benefício a que fazem jus.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Salto do Jacuí – RS, em 21 de Julho de 2021.

---

**Jane Elizete Ferreira Martins da Silva**  
**PDT**

---

**José Jair Borges**  
**PDT**

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Nobres colegas vereadores:

O presente Projeto de Lei nasceu da reivindicação de municípios que atualmente se encontram em dívida com a municipalidade e que tem ciência das suas obrigações fiscais, mas que não tem condições de arcar com todas as penalidades impostas por conta a inadimplência.

Todos sabemos que nossa comunidade, assim como outras tantas, atravessa grave crise de saúde com reflexos diretos sobre a economia, razão que por si só nos leva a pensar em mecanismos para amenizar, ao menos em parte, os problemas a serem enfrentados.

No mesmo sentido, cumpre referir que a iniciativa está amparada pelo que dispõe o art. 167-C da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, nos seguintes termos:

*"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."*

Diante do permissivo constitucional e com vistas exclusivamente a viabilizar o adimplemento de débitos em dívida ativa, esse incentivo, além de se transformará também em incremento da receita da municipalidade, mantendo o valor original da dívida e possibilitando o recolhimento de receita.

Assim, encaminhamos o presente projeto, para análise dos nobres colegas, contando com a aprovação de todos.

---

**Jane Elizete Ferreira Martins da Silva**  
**PDT**

---

**José Jair Borges**  
**PDT**